



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER N° 183 /18 – CCJ**  
**AO PROJETO E ÀS EMENDAS N°S 01 A 04**

**Dispõe sobre o ordenamento dos equipamentos e dos elementos de mobiliário urbano do Município de Porto Alegre, altera o art. 20 da Lei n° 10.605, de 29 de dezembro de 2008, e alterações posteriores; altera o *caput* e o inc I do *caput* do art. 1º, o *caput* do art. 15, e, no art. 23, altera o *caput* e inclui §§ 1º e 2º, todos na Lei n° 8.279, de 20 de janeiro de 1999, e alterações posteriores, e revoga o art. 2º, o art. 3º, o art. 6º, o inc. VI do art. 15, o art. 16, os arts. 19 a 21, os arts. 44 a 47, o inc. VIII do art. 51 e o § 4º do art. 56, todos da Lei n° 8.279, de 20 de janeiro de 1999; a Lei n° 10.165, de 23 de janeiro de 2007; o inc. III do art. 3º, os arts. 16 a 19, os §§ 2º e 3º do art. 20, os arts. 26 a 42 e os arts. 48 a 52, todos da Lei n° 10.605, de 29 de dezembro de 2008; e o Decreto n° 19.808, de 2 de agosto de 2017, e dá outras providências.**

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe a Emenda n° 01, ambos de autoria do vereador André Carús, a Emenda n° 02, de autoria do vereador Paulo Brum, a Emenda n° 03, de autoria do vereador Luciano Marcantônio e a Emenda n° 04, de autoria da vereadora Mônica Leal.

O Projeto dispõe sobre o ordenamento dos equipamentos e dos elementos de mobiliário urbano do Município de Porto Alegre alterando leis anteriores.

Conforme Parecer Prévio emitido pela Douta Procuradoria desta Casa, fl. 56, a matéria é de competência municipal, cabendo somente esclarecimentos no que tange aos arts. 52 e 59, do presente Projeto.



**PARECER Nº 133 /18 – CCJ**  
**AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01 A 04**

Sobreveio emendas tramitando de números 01, 02, 03 e 04, com fitos de aprimorar o presente Projeto.

É o relatório, sucinto.

O Projeto e emendas dispõem sobre o ordenamento dos equipamentos e dos elementos de mobiliário urbano do Município de Porto Alegre alterando leis anteriores.

A Constituição da República no seu art. 30, incisos I, informa como sendo de competência municipal legislar sobre assunto de interesse local e promover o planejamento de seu território, *verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”.

Inobstante o disposto na Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 9, incs. II e III, confere ao município competência para prover tudo que esteja relacionado ao interesse local e estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local, a saber:

“Art. 9º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;

III - estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local”.

Inobstante o amparo no artigo supra referendado, o Projeto de Lei e Emendas estão abrigados no art. 55 da Lei Orgânica do Município, que preceitua os assuntos que poderão ser objeto de normatização pelos vereadores, verdadeiros representantes do povo, a saber:

“Art. 55 – Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta”.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 3140/17

PLL Nº 362/17

Fl. 3

## PARECER Nº 183 /18 – CCJ AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01 A 04

Insta salientar que o presente parecer não está realizando uma análise de mérito do presente Projeto, mas apenas a sua constitucionalidade.

Portanto, da análise do presente Projeto e emendas, verificamos estarem em obediência aos preceitos legais supra referidos.

Pelo todo exposto, e com base no art. 52, § 2º, inc. I, al. “a”, “1”, opinamos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e das Emendas nºs 01 a 04.

Sala de Reuniões, 11 de setembro de 2018.

**Vereador Dr. Thiago,  
Presidente e Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 11 - 9 - 18**

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Adeli Sell

Vereador Claudio Janta

Vereador Ricardo Gomes

Vereador Rodrigo Maroni